

Lei nº 1.226/99

"Dispositivo sobre Proibição de Cortar e Podar de Árvores".

Eu, Henrique Zilla, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

~~Eu, Henrique Zilla~~, que a Câmara Municipal de Echaporã, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A partir da promulgação da presente lei, nas calçadas ou canteiros onde existe fiação aérea, ~~podem~~ podem ser plantadas árvores de porte baixo, as quais são citadas a seguir:

Quilha de jardim, Calistemon, Falsa mirta, Guaresmeira, Hambourzinho e Arceira Pineteira.

Parágrafo Único - Outras árvores de espécie baixa, não citada no artigo 1º, poderão ser plantadas desde que com autorização da Prefeitura Municipal ou Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 2º - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição da Prefeitura Municipal e Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente os quais poderão conceder laudo técnico, obedecendo as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal poderá credenciar terceiros para a execução de

corte, poda, sacrifício ou remoção de árvores em áreas públicas.

Parágrafo 2º: Quando se tratar absolutamente imprescindível e obedecendo o caput deste artigo, o Órgão da Prefeitura Municipal poderá fazer a remoção ou sacrifício da árvore a pedido de particular que substituídas simultaneamente;

Parágrafo 3º: As árvores suprimidas, autorizadas pela Prefeitura Municipal ou Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente deverão ser substituídas pelo proprietário, possuidor a qualquer título do imóvel, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, em local próximo daquele onde se localizava a árvore erradicada e indicado pelo mesmo;

Parágrafo 4º: No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito em outro, de forma a garantir a densidade da vegetação nas adjacências;

Parágrafo 5º: O munícipe poderá efetuar nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores defronte sua residência ou terreno desde que observadas as exigências desta lei e com prévio assentimento da Prefeitura Municipal ou Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, em requerimento formulado pelo interessado;

Parágrafo 6º: O pedido de autorização para o corte, poda, sacrifício ou remoção de árvores em áreas públicas, deverá ser instruído com justificativa e indicação do local onde se pretende realizar a erradicação e local do plantio, espécie e quantidade de árvores a se-

sem substituídas.

Artigo 3º. Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, sem como suporte ou apoio de objeto e instalação de qualquer natureza.

Das Infrações e Penalidades.

Artigo 4º. Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965 - Código Florestal, e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e do seu Regulamento ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I. No tocante ao corte irregular da vegetação de porte arbóreo:

a) multa de 20 (vinte) UFME - Unidade Fiscal do Município de Echaপরী, por árvore abatida, com DAP. Diâmetro do caule à altura do peito, inferior a 0,10 cm (dez centímetros);

b) multa de 30 (trinta) UFME, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 cm (dez a trinta centímetros);

c) multa de 60 (sessenta) UFME, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 (trinta centímetros);

d) multa de 120 (cento e vinte) UFME, por árvore abatida, se declarada imune de corte pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

II. No tocante à poda da vegetação de porte arbóreo,

J. H. Valle

multa de 20 (vinte) UFME, por árvore podada irregularmente;

III. No tocante à supressão irregular, das demais formas de vegetação de preservação permanente, multa de 30 (trinta) UFME, por metro quadrado de vegetação suprimida;

IV. Por demais casos que impliquem em dano ao pleno desenvolvimento das espécies arbóreas, tais como: colar e pregar placas de qualquer natureza, fixar por amarras qualquer tipo de faixas ou de outros objetos quaisquer, pintar troncos ou galhos com calçação ou outras formas de pintura, fermentos de qualquer natureza, aplicações de substâncias danosas, bem como quaisquer formas consideradas como uso inadequado e nocivo à vegetação de porte arbóreo, multa de 20 (vinte) UFME por infração cometida.

Parágrafo 1º: Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da UFME à data da infração, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento;

Parágrafo 2º: As multas que não forem recolhidas dentro do prazo, serão lançadas como crédito tributário, conforme disposições do Código Tributário do Município;

Parágrafo 3º: As multas definidas no artigo 4º desta lei, serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência e o Ministério Público, bem como seu Órgão do Meio Ambiente, das esferas Federal, Estadual e Municipal, serão devidamente cientificados das infrações.

Artigo 5º: Respondem solidariamente pela

233 infração às normas estabelecidas nesta Lei:

- I. o seu autor material;
- II. o mandante;
- III. o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se localize o vegetal objeto da infração;
- IV. quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 6º: Se a infração for cometida por servidor público municipal, ser-lhe-á aplicada pena-lidade disciplinar, após a devida apuração do fato em processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Da Fiscalização

Artigo 7º: A fiscalização das disposições desta Lei, caberá à Prefeitura Municipal e Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 8º: Constatada a infração ambiental, o Órgão competente lavrará o "Termo de Notificação de Infração Ambiental", determinando a cessação imediata da infração e concedendo um prazo de até 30 (trinta) dias para o infrator restabelecer a situação ambiental existente antes da infração.

Parágrafo 1º: Entende-se por restabelecimento da situação ambiental existente antes da infração, a reposição da vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação, sob a orientação técnica do Órgão competente;

Parágrafo 2º: Caso seja restabelecida a

Handwritten signature or initials

situação anterior, nos termos do parágrafo anterior deste artigo, não haverá aplicação de penalidade ao infrator.

Artigo 9º. Decorrido o prazo de que trata o artigo 8º desta lei, sem que as providências sejam adotadas, lavrar-se-á contra o infrator o "Auto de Infração e Imposição de multa", aplicando-se a multa correspondente ao dispositivo violado.

Parágrafo Único. Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Artigo 10º. Da notificação recebida, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato, dirigido à Prefeitura Municipal ou Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, que poderá cancelar a infração, impor obrigação alternativa (desde que prevista em lei) ou indeferir o pedido.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo

Artigo 11º. Da lavratura do Auto de Infração e Imposição de multa, caberá ainda recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da intimação endereçado ao Órgão competente.

Artigo 12º. As petições referentes aos pedi

dos de reconsideração e aos recursos administrativos de verão conter os seguintes requisitos:

- I. nome do recorrente e sua qualificação;
- II. endereço completo para recebimento das intimações;
- III. razão do pedido;
- IV. pedido.

Parágrafo 1º - A ausência de qualquer um destes requisitos implicará no indeferimento do pedido ou recurso;

Parágrafo 2º - O Serviço de fiscalização de que trata esta lei, poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Echaporã, em 30 de março de 1999.


Henrique Villa
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta secretaria na mesma data supra.


Carlos Augusto
Secretário